



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4804/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define as empresas emissoras de cartão de crédito como instituições financeiras e estabelece obrigações perante os titulares de seus cartões.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, empresa emissora de cartão de crédito é a pessoa jurídica que possibilite ao titular ou usuário de cartão por ela emitido adquirir bens ou serviços em estabelecimentos comerciais filiados ou conveniados, e ter acesso a financiamento das compras feitas ou a crédito de instituição financeira.

Art. 3º As empresas emissoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e por normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, e ficam obrigadas a prestar informações ao Banco Central do Brasil a respeito de:

I - análise e concessão de crédito;

II - financiamentos contratados junto a instituição financeira e respectivas taxas de juros;

III - montantes alocados a crédito rotativo ou financiamentos a prazo fixo para os clientes;

IV - taxas de juros e tarifas ou taxas cobradas em financiamento ou serviço prestado a cliente.

V - outros aspectos das operações que aquela instituição julgar pertinentes.

Art. 4º São obrigações das empresas emissoras de cartão de crédito para com os titulares de cartões:

I - fornecer cópia do contrato de adesão;

II - fornecer manual de utilização do cartão, em linguagem clara, com explicações e exemplos das possibilidades de uso, dos custos associados e dos mecanismos e sistemas de segurança usados;

III - informar na fatura mensal enviada ao titular:

- a) os valores das compras e os nomes dos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas;
- b) os valores discriminados de tarifas, taxas, multas, juros de financiamento associados a operações e a serviços prestados;
- c) os pagamentos efetuados pelo titular;
- d) o saldo financiado, a taxa de juros mensal cobrada no financiamento e a taxa de juros anual correspondente;
- e) a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas no exterior

Art. 5º É vedada à empresa caracterizada na forma do art. 2º:

I - a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela do valor da fatura passível de financiamento;

II - a responsabilização do titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após feita a comunicação do extravio, furto ou roubo à empresa emissora;

III - a suspensão total do uso do cartão, no caso de discordância do titular a respeito de valores lançados na fatura;

IV - a remessa de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, firmado o contrato de adesão;

Art. 6º As informações cadastrais e as operações realizadas por titulares de cartão serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de cartões de crédito são semelhantes às de instituições financeiras, como por exemplo, a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, assim como o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço como nos descontos de títulos. As grandes semelhanças de atividades com as de instituições bancárias impõem que as emissoras de cartões de crédito sejam tipificadas como tal, para fins de regime jurídico e de fiscalização, subordinando-se à Lei nº 4.595/64, a outros dispositivos legais que regulam aspectos daquelas instituições, e, quanto a aspectos operacionais e relacionados com crédito, à Autoridade Monetária.

Estabelecemos no projeto de lei dispositivos que obriguem as emissoras a informar detalhadamente as particularidades das operações e do uso do cartão, por meio de fornecimento de um manual do usuário, assim como a proibição de práticas habitualmente adotadas pelas empresas, como a interrupção, unilateral e sem aviso, do uso do cartão quando há divergência entre ela e o titular. Dessa maneira fica o consumidor mais protegido contra os abusos que vêm sendo cometidos contra eles.

Contamos com o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
--